



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000747480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1076986-47.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, é apelado JORNAL VALOR ECONÔMICO S/A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

VIVIANI NICOLAU
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 28745
APELAÇÃO Nº: 1076986-47.2015.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : SITRAEMG–SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS
APDO. : JORNAL VALOR ECONÔMICO

JUÍZA SENTENCIANTE: CAROLINA DE FIGUEIREDO
DORLHIAC NOGUEIRA

“APELAÇÃO. Ação ajuizada por sindicato em defesa da imagem dos funcionários do Poder Judiciário Federal de Minas Gerais com objetivo de exercício do direito de resposta. Matéria publicada em jornal criticando aumento de vencimentos concedido aos funcionários federais do Poder Judiciário. Sentença de improcedência. Apelo do demandante. Matéria que não desbordou do direito de informação e de crítica garantidos constitucionalmente. Ausência de demonstração no sentido de que o réu tenha tido o objetivo de ofender a categoria representada pelo sindicato-autor. Direito de resposta não reconhecido. Manutenção da r. sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v.28745).

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS ingressou com “ação de direito de resposta” contra **JORNAL VALOR ECONÔMICO**, havendo sido julgada **improcedente** (fls. 144/150). O autor foi condenado a suportar os ônus da sucumbência, restando a verba honorária arbitrada em 20% do valor atualizado da causa.

Apela o autor, sustentando, em síntese, que a matéria publicada pelo requerido - sob o título “Aumento do Judiciário viola a Constituição” - aponta dados equivocados e acirra os ânimos da sociedade em detrimento da classe dos judiciários federais. Por conta disso, deve-lhe ser concedido o direito de resposta a fim de sanar os prejuízos à imagem de seus representados (fls. 152/168).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Efetuada o preparo, o recurso foi contrariado (fls. 173/180).

Houve oposição ao julgamento virtual, por parte do apelado (fls. 186).

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

Consigne-se, à partida, que o pleito do autor-apelante, consoante a sentença, funda seu pleito nos seguintes fatos:

“(...) a ré publicou notícia inverídica e difamatória sobre o autor, intitulada 'Aumento do Judiciário viola a Constituição', afirmando ser de 78% o reajuste dos servidores públicos. Sustenta que tal reajuste somente incide sobre o nível A1 de auxiliar judiciário, que não existe mais, pois o Judiciário deixou de contratar esses auxiliares, existindo somente alguns remanescentes nos últimos níveis da carreira. Informa que, na verdade, não se trata de aumento, mas reajuste da inflação. Esclarece que o percentual de 78% será parcelado em três anos, com prestações semestrais. Informa que esses planos salariais só existem pela falta de uma data base anual para a correção dos salários da categoria. Sustenta que o réu distorceu os fatos, maculando a imagem dos servidores do Judiciário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu veicule no jornal a resposta transcrita pelo autor...” (fls. 144).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52) e confirmado pelo relator que subscreve o presente voto no âmbito de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 57/69).

A sentença não acolheu o pedido do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A liberdade de imprensa é também direito fundamental garantido na Constituição. Deve ser, logicamente, confrontado com o direito também fundamental da incolumidade da honra, da imagem e da boa fama das pessoas envolvidas.

Ora, conforme ressaltado em julgado desta 3ª Câmara, que analisou caso assemelhado ao dos autos, envolvendo as mesmas partes:

“(...) no caso vertente não houve abuso, apenas exercício regular do direito à crítica, inerente à atividade jornalística. Como bem lembrou o Eminentíssimo Desembargador Beretta da Silveira, desta 3ª Câmara, no julgamento da Apelação 9112878-70.2004.8.26.0000, 'Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação. (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar (STF, Pet nº 3.486-4 – DF, relator Ministro Celso de Mello)'...” (TJ/SP – 3ª Câmara de Direito Privado – AC nº 0275049-54.2009.8.26.0000 – Relator Des. JOÃO PAZINE NETO, com a participação dos Des. BERETTA DA SILVEIRA e EGIDIO GIACOIA – Data do julgamento: 05/03/2013).

A matéria publicada pelo réu, no Jornal Valor Econômico, sob o título 'Aumento do Judiciário viola a Constituição' (fls. 50/51), lida em seu contexto, não enseja a conclusão de que foi tendenciosa ou de que tenha por fim precípua atingir a honra ou a imagem dos trabalhadores do Judiciário Federal de Minas Gerais, representados pelo sindicato-autor.

De fato, nos termos da r. sentença:

“(...) A reportagem produzida pelo réu possui cunho exclusivamente jornalístico e visa tão somente reproduzir as informações sobre o reajuste salarial do Judiciário por meio da apresentação de dados, gráficos, percentuais e valores concretos e exatos, não ultrapassando os limites esperados do dever de informar. A matéria foi narrada sem o intuito de atingir deliberadamente a honra e a imagem do autor ou de seus integrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por certo, a atuação do jornal réu deu-se estritamente dentro de seu direito-dever de informar, agindo, portanto, acobertado pela garantia de liberdade de expressão que lhe é conferida pelo texto constitucional.

Note-se ademais que a reportagem em discussão sequer menciona os servidores públicos federais do estado de Minas Gerais, categoria representada pelo autor. E o autor tampouco impugna especificamente as alegações do réu, limitando-se a alegar que: 'Em nenhum momento, houve comprometimento com a verdade por parte do Réu, tão somente se ateve em acirrar os ânimos da sociedade contra o reajuste, tratando-o como injusto e inadequado' (fls. 140).

E ainda que seja compreensível a indignação daquele que se reputa ofendido pelo conteúdo da reportagem veiculada, isto, por si só, não gera a responsabilidade do mensageiro ou da imprensa, quando estes atuarem nos limites do seu dever de informar..." (fls. 148/149).

Mister se faz frisar que: "(...) é entendimento desta Câmara de que deve existir e ficar provado o 'animus' de ofender por parte daquele que pratica o ato, pois contrário a isso resta interpretar como mera exposição dos fatos, o que é expressamente amparado pela Constituição Federal..." (aresto supra mencionado, cujo relator foi o eminente JOÃO PAZINE NETO).

Daí porque, como apanágio do direito da imprensa, a liberdade de expressão não se compatibiliza com o amordaçamento à livre atuação jornalística na divulgação e publicação de fatos de interesse público, como a matéria publicada pelo "Valor Econômico".

Repita-se: a matéria veiculada apenas retrata os acontecimentos, sem qualquer extravasamento da liberdade de informar, cumprindo a sua utilidade pública de manter informados os seus leitores acerca dos acontecimentos no país. Não houve manifesto propósito de denegrir a imagem do autor-apelante ou da categoria por ele representada.

Daí por que não há se deferir o direito de resposta tal qual pleiteado pelo autor, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Por fim, observe-se que a verba honorária não é majorada, conforme determinado no artigo 85, § 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, porquanto já fixada no percentual máximo permitido por lei (20% do valor atualizado da causa).

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator